

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00274/2018 do Vereador Zé Turin (PHS)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. ZÉ TURIN (REPUBLICANOS)

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. JORGE WILSON FILHO (REPUBLICANOS)

""Dispõe sobre a proibição de venda de sacolas plásticas para consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

- Art. 2º Os estabelecimentos comerciais devem expor a venda, promover e divulgar o uso de sacolas reutilizáveis, oferecendo este produto aos consumidores informando que as mesmas são ecologicamente corretas e que poupam recursos naturais.
- Art. 3º Os estabelecimentos comerciais são proibidos de vender aos consumidores sacolas plásticas de qualquer natureza, mas serão obrigados a fornecer gratuitamente sacolas bioplásticas reutilizáveis desde que estejam de acordo com a Resolução 55/15 AMLURB (Autoridade Municipal de Limpeza Urbana).

Paragrafo único. As sacolas bioplásticas reutilizáveis poderão conter o logo impresso do estabelecimento.

- Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- Art. 5º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
- Art. 6º Aos infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:
 - I- multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrando a cada reincidência;
- II cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de ocorrência da quarta reincidência;
- Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.